



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.561 - SP (2015/0213608-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA CAROLINA OLIVEIRA GOLVIM SCHWAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J DOS S S

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PREVISÃO NO ART. 122, I, DO ECA. ADOLESCENTE COM OUTRA PASSAGEM PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

– Nos termos do art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente, a medida socioeducativa de internação é possível somente nas seguintes hipóteses: a) pela prática de ato infracional mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou c) em razão do descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

– No caso em apreço, a internação por prazo indeterminado deveu-se ao fato de ter sido atribuído ao paciente ato infracional praticado com violência à pessoa, roubo qualificado pelo uso de arma de fogo e pelo concurso de agentes, além de o mesmo possuir outra passagem pela Vara da Infância e da Juventude por porte de arma de fogo, atendendo-se, assim, a previsão do art. 122, I, da Lei n. 8.069/90.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.561 - SP (2015/0213608-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA CAROLINA OLIVEIRA GOLVIM SCHWAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J DOS S S

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de J DOS S S contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que foi aplicada ao paciente medida socioeducativa de liberdade assistida, pela prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Em grau de apelação, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ministerial, para modificar a medida para internação. A ementa foi lavrada nos seguintes termos (fl. 28):

APELAÇÃO. Ato infracional análogo ao crime de roubo majorado. Aplicação das medidas de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de seis meses, e de liberdade assistida, por um ano, além das medidas protetivas de matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, e de inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos. Recurso interposto pelo órgão ministerial. Vítima que reconheceu o jovem como sendo um dos autores da infração. Confissão extrajudicial. Presunção de legalidade e legitimidade das declarações prestadas por policiais. Ato infracional perpetrado mediante violência e grave ameaça à vítima. Ineficiência da aplicação de medida em meio aberto. Condições pessoais do menor que recomendam a aplicação da medida de custódia. Benefícios proporcionados pelo cumprimento da medida de internação. Apelação ministerial provida, com determinação.

No presente *writ*, sustenta a defesa ausência de fundamentação idônea para justificar a aplicação da medida socioeducativa de internação, eis que o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se enquadraria em nenhuma das hipóteses do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual deve ser observado o princípio da excepcionalidade em relação à internação.

Afirma, ainda, que o paciente é primário e o ato infracional foi praticado há mais de 1 ano e 4 meses, sendo que ainda não teria sido determinado o cumprimento da medida mais gravosa e, no momento, o jovem se encontra estudando e exercendo atividades profissionalizantes extracurriculares.

Pleiteia, em liminar, que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do mérito, quando requer a aplicação de medida socioeducativa em meio aberto.

Indeferida a liminar (fls. 43/44) e prestadas as informações solicitadas (fls. 56/57 e 86/87), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 276/278).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.561 - SP (2015/0213608-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, constate-se a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/09/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de eventual ilegalidade.

Busca-se, na presente impetração, a aplicação ao paciente de medida socioeducativa em meio aberto, sob o argumento de ausência das circunstâncias previstas no art. 122 do ECA.

No caso dos autos, a medida de internação foi determinada na sentença, sob os seguintes fundamentos (fls. 24/25):

O passo seguinte é apreciação da medida adequada.

Não obstante a gravidade dos fatos, por se tratar de roubo majorado, entendo que não é o caso de internação.

Quanto à conduta do adolescente, a vítima não relatou a prática de ofensas ou agressões, de forma que, apesar da ameaça consistente na simulação de arma de fogo, não houve violência excessiva. O adolescente narrou que quem teve a idéia do roubo foi seu comparsa, e foi este quem praticou a ameaça.

O adolescente é primário e o relatório da unidade de internação indicou que possui respaldo familiar, muito embora necessite de acompanhamento e orientação familiar.

Ademais, o adolescente apresentou-se na Fundação CASA para cumprimento da medida de internação, o que denota disposição para o cumprimento da medida que lhe foi imposta c reconhecimento do erro em sua conduta.

De acordo com o relatório de fls. 74/76, o adolescente, apesar do pouco tempo de internação, apresentou-se receptivo e respeitador das regras, manteve bom comportamento e se envolveu com as atividades.

Dessa forma, entendo que a aplicação de medidas em meio aberto de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida são as que melhor asseguram a continuidade do seu desenvolvimento e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção do jovem inserido na sociedade.

A prestação de serviços à comunidade deverá ser imposta pelo prazo de 06 meses, pois assim o adolescente terá o tempo necessário para refletir sobre suas condutas, compreender a gravidade do fato e reparar o dano causado à sociedade.

A liberdade assistida deverá ser imposta pelo prazo de 01 ano a fim de garantir o desenvolvimento do adolescente livre de qualquer ligação com a criminalidade e afastado do uso de drogas.

Imponho, ainda, as medidas protetivas previstas 110 artigo 101, incisos III (matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental) e VI (inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos), ficando o adolescente e seu responsável legal advertidos de que, era caso de descumprimento, poderá ser decretada a sua internação-sanção.

Ademais, por ser primário, não poderá o jovem ter tratamento mais severo do que um adulto, que seria beneficiado pela redução da pena, com a possibilidade de cumprir a reprimenda em regime menos gravoso do que o fechado.

O acórdão recorrido, por sua vez, cassou a sentença e aplicou ao paciente a medida socioeducativa de internação, assim asseverando (fls. 35/36):

O ato infracional perpetrado pelo adolescente está eivado de violência e grave ameaça à vítima, ensejando, assim, a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do artigo 122, inciso I, do ECA.

Demais, as circunstâncias que envolveram a prática da infração, a saber, o emprego de arma de fogo e o concurso de agentes, denotam a periculosidade do jovem e a sua inaptidão, momentânea, para o convívio social.

Além disso, não se deve olvidar que o jovem asseverou, em sua oitiva informal, ostentar outra passagem por porte de arma de fogo (fls. 16).

Outrossim, destaca-se que o jovem J. M. da S. é imaturo e influenciável, além de demonstrar grande necessidade em desenvolver sua criticidade (fls. 39/42).

Assim, sopesando a gravidade da conduta perpetrada, e as condições pessoais do apelado, conclui-se que a imposição de medida socioeducativa mais branda, diversa da custódia, não será suficiente para corrigir o comportamento do jovem.

Além disso, ressalta-se que o cumprimento da medida de internação poderá ser benéfico ao adolescente, pois este terá a oportunidade de dar continuidade aos estudos, adquirir habilidades profissionais, aprender valores educacionais, desenvolver senso crítico acerca de seu comportamento, afastar-se de companhias e ambientes perniciosos e, dessa maneira, reunir as condições necessárias para retornar à vida em comunidade.

A princípio, cumpre destacar que, nos termos do art. 122 do Estatuto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Criança e Adolescente, a medida socioeducativa de internação é possível somente nas seguintes hipóteses: a) pela prática de ato infracional mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou c) em razão do descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

Na hipótese dos autos, observa-se que a imposição da internação por prazo indeterminado deveu-se ao fato de ter sido atribuído ao paciente ato infracional praticado com violência à pessoa, roubo qualificado pelo uso de arma de fogo e pelo concurso de agentes, além de o mesmo possuir outra passagem pela Vara da Infância e da Juventude por porte de arma de fogo.

Desse modo, o simples fato de o ato infracional atribuído ao adolescente ter sido praticado com violência à pessoa é suficiente para justificar a internação, nos termos do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Em se tratando de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é possível a aplicação a medida socioeducativa de internação, nos termos do inc. I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 280.545/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 10/11/2014).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DO ECA. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - A tese relativa à existência de relatório técnico favorável à aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida a um dos recorrentes não foi apreciada pelo eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica esta eg. Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

II - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC n. 291176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 21/8/2014).

III - Se o ato infracional, como in casu, é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de ser aplicada aos menores a medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90 (Precedentes).

Recurso ordinário parcialmente conhecido, e, nessa extensão, desprovido. (RHC 48.234/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCRETA MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO UTILIZADA. IRRELEVÂNCIA. OCORRÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

2. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

3. Na espécie, não se observa patente ilegalidade capaz de respaldar a plausibilidade jurídica do pedido referente à aplicação de medida mais branda. Isso porque, diante da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, cometido mediante violência ou grave ameaça, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. In casu, as instâncias ordinárias destacaram que "embora primário, o adolescente não relutou em ingressar na vida delinquencial, praticando um roubo duplamente agravado, cometido com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, o que revela sua personalidade voltada para a delinquência e extrema periculosidade no modo de proceder". Relatou à equipe técnica que está 'envolvido com o meio infracional há um ano e diz já ter roubado outros carros', de modo que, ante a situação pessoal de vulnerabilidade que se apresenta, está justificada a medida extrema.

4. A Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito. Ressalva do entendimento da relatora.

5. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 298.931/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014).

Verifica-se, portanto, que a aplicação da medida seguiu o disposto na legislação de regência, qual seja, o art. 122, I, da Lei n. 8.069/90, uma vez que o delito de roubo pressupõe a prática de ato mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

Ante o exposto, ausente flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal, não conheço do presente *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0213608-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 334.561 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0031806220148260348 31806220148260348

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA CAROLINA OLIVEIRA GOLVIM SCHWAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J DOS S S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.